



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN  
Fls nº 343

**PROCESSO Nº** : 20192900400050  
**RETIFICAÇÃO DE JULGADO** : S/Nº  
**PARTES** :  
: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
  
**RELATÓRIO** : 133/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

Análise.

O sujeito passivo foi autuado por efetuar o transporte de gado (notas fiscais nº 1.188.430, 1.188.801 e 1.188.341) sem recolher o ICMS devido.

Todavia, em razão de documentos e mídias apreendidas na operação “Salvo Conduto”, novos fatos vieram à tona, levando à necessidade de se rever o lançamento de ofício, por meio de novos autos de infração (vide correlação à fl. 132).

Nesses novos autos de infração (nº 20232700400053, 20232700400059, 20232700400061) revelou-se, com efeito, que o sujeito passivo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais.

Considerando, pois, que o auto de infração em exame, em razão de fatos novos, foi substituído por outros e considerando, ainda, que todos os autos de infração substitutos, emitidos em decorrência da mencionada operação “Salvo Conduto”, submetidos a esta Câmara de Julgamento, foram mantidos, há de afastar, por necessário, a exigência tratada neste processo.

Ante tal conclusão, revela-se desnecessária a análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo.

Conclusão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**TATE/SEFIN**  
Fls nº 344

Embora a matéria tenha sido objeto de recurso revisional, retifico, em face dos aspectos destacados na análise, de ofício, a decisão prolatada no Acórdão nº 408/21/1ª Câmara/Tate/Sefin (fl. 121), para declarar IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 21/10/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

AFTE Cad.

– JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20192900400050 - FÍSICO  
**RECURSO** : RET. DE JULGADO. Nº. 031/2022  
**RECORRENTE** :  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATORA** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**ACÓRDÃO Nº 0200/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA.** O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de mercadorias, sem efetuar o recolhimento do tributo devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), novos autos de infração, em substituição ao deste processo, foram lavrados. Considerando o exposto e considerando, ainda, que todos os autos de infração substitutos, emitidos em face da mencionada operação “salvo conduto”, submetidos a esta Câmara de Julgamento, foram mantidos, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Retificação, de ofício, da decisão prolatada no Acórdão nº 408/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, para declarar IMPROCEDENTE o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator